

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	018/2023	02/10/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 05/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 05/2023		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 05/2023-PE, cujo objeto é o fornecimento de veículos tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, COMUNICA que foi apresentado CONTRARRAZÕES pela VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 21.700.911/0001-00, ao RECURSO interposto pela empresa MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, CNPJ 05.442.121/0001-07, cujo conteúdo segue em anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023
Processo Nº 59580.000555/2023-15

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/0001-00, sediada na Rua Antonio Rosetti, nº 1, Galpão A, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP 29.151-819, por intermédio de seu advogado in fine assinado, subscrito ao final, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, para tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa "05.442.121/0001-07 - MONACO DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA", perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto Fornecimento de veículos tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida. Destarte, vai ao encontro com o critério de julgamento exigido pelo edital que é "MENOR PREÇO".

Data máxima vênua, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Ocorre que, a empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame protocolou um recurso com motivos absurdos, demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

2. DO MÉRITO

Em princípio, as razões recursais da empresa Recorrente não podem prevalecer, tendo em vista que não há amparo legal para inabilitar a empresa Recorrida.

A empresa Recorrente, em suas razões apontou leis e regulamentos (lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari) que não são exigidos no edital, logo, descumprindo com o princípio do ato vinculativo.

Ressalta-se, que todas as leis que servem de parâmetro para o certame licitatório foram mencionadas e expressamente inseridas no edital, então qualquer lei, norma, regra que não esteja no termo editalício não pode ser usado pelo pregoeiro para julgamento.

Destaca-se, que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente em obter através dos argumentos falhos o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, assim, demonstra desconhecimento das exigências previstas no edital, tentando distorcer os fatos, pois não está incluso em parte alguma a disposição que os bens deverão ser fornecidos pela fabricante ou concessionária, fazendo alusão a Lei Ferrari.

Ressalta-se que, a empresa VCS possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS, não sendo esse uma subcontratação.

Ademais, em suas razões, a empresa Recorrente apontou em seu documento recursal o nome de uma empresa que possui CNPJ distinto do qual participou do certame. Prezado julgador, o recurso apresentado é puramente protelatório.

No presente caso, a empresa VCS COMÉRCIO, ora Recorrida, ofertou um objeto que atende perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Em benefício ao debate, para afastar formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, merece destaque que o interesse principal da licitação é atender uma necessidade pública de forma eficiente, tanto tecnicamente como financeiramente, com o menor impacto para o erário público e com o máximo benefício para a sociedade.

Desta feita, não restam dúvidas de que a empresa VCS COMÉRCIO atendeu integralmente os termos editalícios, portanto, a VCS Comércio está totalmente de acordo com o regramento exigido no edital, logo, sua inabilitação vai contra os princípios basilares do processo licitatório.

Sendo assim, quanto às questões acima debatidas, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar essa Administração Pública e seus servidores ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento, in casu, nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta Administração Pública e seus servidores.

Nesse diapasão, esta Administração PODERÁ SOFRER VULTOSOS PREJUÍZOS, caso decida pela desclassificação da empresa Recorrida, ocasionando violação ao princípio da economicidade.

Por fim, a empresa Recorrida declara que fará o fornecimento do objeto conforme exigências do termo de referência. Acentuando, que caso a fornecedora não cumpra os requisitos do edital, a Administração Pública possui mecanismos para evitar infrações aos dispositivos contratuais, aplicando penalidade e/ou sanções.

3. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 29 de setembro de 2023.

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Proprietário - Antonio Carlos de Souza
CPF nº. 080.914.237-64

Fechar